



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS CACOAL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700400029

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/08/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/328/TATE/SEFIN

1. Escrituração incorreta do Registro de Inventário 2. Material de uso/consumo e ativo imobilizado 3. Convênio SINIEF s/nº /1970 4. Defesa Tempestiva 5. Infração parcialmente ilidida 6. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima efetuou a escrituração e registro do livro fiscal Registro de Inventário no período auditado incorretamente e/ou fraudulentamente, com registro de produtos que não são mercadorias para revenda e sim para uso e consumo ou ativo imobilizado, conforme verificação na EFD-SPED. Divergência apurada por levantamento fiscal e aplicada a multa do artigo 77, inciso X, alínea 'c', item 2 da Lei 688-96. Ato contrário a legislação tributária. Conforme provas em anexo. O levantamento levou em conta a descrição de produtos que não são mercadorias para revenda, não podendo estar presente no inventário. Trata-se de produtos para uso e consumo e ativo imobilizado, não se atentando as atividades da empresa auditada.

Tributo ICMS	0,00
--------------	------

Multa de 90% do valor do imposto	114.480,27
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	114.480,27

A intimação foi realizada pela Notificação nº **13819695**, em **11/08/2023**, Via DET, (fls.96) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo pede a nulidade do Auto de Infração, pois alega o que se segue:

2.1. que conforme o Informativo do contribuinte, fls.28 e 29, que os créditos, provenientes de mercadorias de uso e consumo, escriturados indevidamente, foram devidamente corrigidos e regularizados, após o monitoramento e antes da auditoria (ação fiscal) (pg.5 da Defesa);

2.2. que após a Notificação nº 13553178 sobre as irregularidades encontradas, entre elas, a informação de que por causa das incorretas escriturações do inventário na EFD/SPED, segundo a SEFIN, o VAF permanecia negativo, não procede. Que nos registros da empresa não havia a indicação de VAF negativo, e sim, positivo (pg.6 e 9);

2.3. que a empresa nunca revendeu as mercadorias constantes no Auto de Infração, a saber: areia, cimento, café, arroz, produtos de limpeza, peças hidráulicas e elétricas, etc ... (pg.7);

2.4. que, em preliminar, o auditor fiscal autuante solicitou e foi atendido na prorrogação da ação fiscal até 13/09/2023, mas que não respeitou o prazo e autuou a empresa antes desse prazo, em 10/08/2023, não dando chance para a empresa se justificar, e por isso, feriu entre outros princípios, o do Devido processo Legal, a da Ampla Defesa e o do Contraditório (pg.10, 11,13 e 14);

2.5. que o fiscal autuante foi arbitrário, criando argumentos, dificultando e prejudicando a resposta da empresa na busca da solução da irregularidade do VAF negativo. Que o autuante claramente agiu com má fé ao autuar o contribuinte sem aguardar a resolução do problema pela empresa (pg.13).

2.6. que a presente ação fiscal não atendeu ao cumprimento dos seguintes princípios: da Publicidade (pg.17), do Formalismo Moderado (pg.18), da Legalidade Tributária (pg.19), da Finalidade (pg.19), da Motivação (pg.20), da Razoabilidade ou Proporcionalidade (pg.20), da Capacidade Econômica (21), do Não Confisco (pg.21), da Moralidade (pg.22), da Segurança Jurídica (pg. 25), da Boa Fé (pg.26), da Função social (pg.27).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, transportador rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl.03), entre os anos de 2018 a 2022, efetuou, incorretamente, a escrituração e registro no Livro de Inventário de diversas operações com mercadorias que eram para uso/ consumo e ativo imobilizado e não para revenda. Essas mercadorias resultariam num valor de R\$1.144.802,74 (Um milhão e cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e dois reais e setenta e quatro centavos).

Essa Ação fiscal (Auditoria Geral), nº 20231200400006, autorizada pela DFE nº 20222500400002, fez parte do trabalho do SISMONITORA em 2022, cujo período fiscalizado era 01/01/2018 a 31/12/2022 (fl.04).

Através da Notificação nº 13722257 (fls.15 e 16), o fiscal autuante deu início a fiscalização, intimando o contribuinte a apresentar, em até 10 dias, livros e documentos fiscais referente ao período fiscalizado citado acima, de acordo com as conclusões do Relatório de Conclusão de Monitoramento feito pela SEFIN. A ciência do contribuinte aconteceu em 16/05/2023 (fl.17).

Neste Relatório Fiscal de Conclusão do Monitoramento desta empresa (com crédito fiscal acumulado em conta gráfica), as inconsistências detectadas foram notificadas, via DET, por meio da Notificação nº 13553178 e a empresa teve ciência em 01/12/2022. Conforme relato do fiscal que monitorou, às fls.04 a 08 dos autos, as inconsistências foram sanadas.

Foram, também, identificadas entradas de mercadorias como arroz, feijão, sal, areia, cimento, produtos alimentícios em geral, produtos de higiene e limpeza, peças hidráulicas e elétricas, etc... as quais foram aproveitados os créditos de ICMS, e sabendo que a atividade fim da empresa era transporte de cargas, e não foram identificadas as respectivas saídas, o autuante presumiu que o destino teria sido para uso e consumo. O contribuinte foi notificado da irregularidade, mas atendeu parcialmente a notificação, conforme item 3, fl.06, do Relatório Fiscal, referente as compras internas (CFOP 1556) e interestaduais (CFOP 2556) de mercadorias para uso e consumo.

No item 4, seguinte, é relatado que houve apropriação incorreta de crédito do ICMS de ativo imobilizado, “caminhão trator semirreboque”. O contribuinte foi notificado e supriu plenamente esta irregularidade.

Foi detectado, também, que de novembro de 2017 a agosto de 2022, o contribuinte escriturou, indevidamente, um valor como estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS, relativo a devolução de bilhetes de passagens. Porém, o contribuinte transporta cargas e não passageiros. Foi devidamente notificado e o contribuinte excluiu o valor total da EFD/SPED.

Quanto ao item 7 (fl.13), também NÃO atendido, do Relatório Fiscal, o contribuinte informou ao Fisco que havia corrigido os CFOPs 1556 e 2556 das NFs e retificou a escrituração fiscal, de março de

2017 a outubro de 2022. Porém, no banco de dados da SEFIN ainda permanecem, nos exercícios de 2018 e 2021, o VAF - valor adicionado fiscal como negativo, indicando que não deu saída à totalidade de mercadorias compradas ou vendeu abaixo do preço de custo das mercadorias, causando um prejuízo forçado).

O item 8, conforme relato da fiscal, autora do Relatório, foi sanado após as escriturações das NFs (fl.13). De acordo com as conclusões do Relatório de Monitoramento, a auditora fiscal recomendou o início de uma ação fiscal pelo NÃO atendimento dos dois itens citados acima.

Esta Auditoria foi prorrogada por 60 dias, de 15/07 a 13/09/2023, (conforme fls.18 a 21) de acordo com a Notificação nº 13790331, com ciência ao contribuinte em 11/07/2023.

A Ação Fiscal foi encerrada em 10/08/2023 (fl.24).

Em 28/06/2023 foi gerada a Designação de Serviços Fiscais nº 20233700400340, fl.32, para efetuar diligência fiscal pelo NÃO atendimento a Notificação, via DET, nº 13722257, citada acima, via DET, pela NÃO entrega do Livro de Movimentação de Combustíveis, item 4 do Relatório Fiscal. Lavrado termo de Início da diligência e cientificado ao sujeito passivo no dia 30/06/2023 (fl.37).

O Termo Circunstanciado do fiscal autuante, fl.38, datado de 10/08/2023, encerrou a Ação fiscal e relatou que a presente ação fiscal, Auditoria Geral com apuração de débitos créditos, estoques, inventário e demais obrigações tributárias do contribuinte, com Regime Normal de Tributação, continha irregularidades pela escrituração indevida de créditos fiscais relacionada com mercadorias para uso/ consumo, utilizando código de ajuste indevido/ não permitido. Além de apresentar inconsistências na EFD/SPED nos exercícios de 2018 e 2021, resultando em indicativo de VAF negativo nos controles da SEFIN.

O fiscal autuante afirma neste Termo Circunstanciado que a Cooperativa efetua mais as atividades secundárias de venda de combustível diesel, autopeças de reposição, pneus e aditivos Arla e prestação de serviços de borracharia e lavagem de caminhões aos cooperados do que sua atividade principal, o transporte rodoviário de cargas. O autuante relata a metodologia utilizada na presente Ação fiscal, fl.41, e a apresentação do constante na Notificação nº 13722257, fl.42.

Nesta Ação fiscal foram lavrados 07 Autos de Infração (nº 20232700400025, ...00026, ...00028, ...00029, ...00030, ...00031 e ...00032). No caso em concreto nos interessa o julgamento do AI nº 20232700400029, registro incorreto da finalidade das mercadorias e consequente, aproveitamento indevido de crédito, na EFD/SPED e no Livro de Inventário (multa de 10% do valor das mercadorias pelo registro incorreto delas no Livro de Registro de Inventário) de acordo com o item 2, alínea 'C', inciso X do art.77 da Lei 688/96. Conforme dito no relatório, a ciência do AI ao contribuinte foi feita no dia 11/08/2023 através da Notificação nº 13819695 (fl.96), juntamente com o Termo de Juntada e Ciência de Provas.

Abaixo relaciono todas as intimações feitas com a ciência do contribuinte, o prazo de resposta de cada uma e o assunto solicitado/ questionado:

Antes de adentrar no julgamento do processo, afirmo que, enquanto o presente pleito estiver em discussão e até sua decisão definitiva, conforme preceitua o inciso III do art.151 do CTN, a exigência de cobrança do crédito tributário por parte da SEFIN -RO estará suspensa, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

3.1. Não, não foram corrigidos ou regularizados até a data da ciência da intimação da lavratura

do presente Auto de Infração.

A questão central aqui é que me parece que o sujeito passivo não se preocupou ou não soube se organizar contabilmente, por exemplo, com a escrituração dos registros de Inventário. Em levantamento fiscal, o fiscal autuante menciona que a empresa deveria ter mais prudência em seus controles contábeis e atender os Princípios Fundamentais da Contabilidade e que o levantamento foi feito com base no Inventário de 31/12/2020 e que não foram apresentados os demais inventários.

A empresa, apesar de na descrição de sua atividade principal estar “Transporte de cargas, exceto perigosas e mudanças”, atua fortemente na venda de diesel, pneus, lubrificantes e peças e acessórios para veículos automotores. E no seu Registro de Inventário deveriam estar constando apenas estes itens, de acordo com o que determina a norma do art.76 do Convênio SINIEF S/Nº, de 15/12/1970, que trata do Registro de Inventário. Todavia, em razão da auditoria efetuada, foi identificado uma grande quantidade de mercadorias estranhas, com finalidade de uso/ consumo e ativo imobilizado, “inflando” assim, o inventário e muito provavelmente, foi a causa da indicação de VAF – Valor agregado fiscal, negativo.

Art. 76. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

(...)

§ 7º A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no caput deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

Porém, analisando a planilha em excel “Auto de Infração uso e consumo” que faz parte da mídia entregue na ação fiscal, e pesquisando na internet, detectei 21 produtos que são peças ou acessórios, que a empresa comercializa em suas atividades fins, e NÃO material de uso/consumo ou para ativo imobilizado.

APARABARRO TRAS.SCANIA 034216	591,46
APARABARRO UNIVERSAL ROD-7014/7015	40,51
BOMBA ALIMENTADORA MANUAL BOSCH G: P:D002I	272,25
BOMBA DE DRENAR MANUAL MARTINELLI (tanques)	74,25
BOMBA DE DRENAR MANUAL MARTINELLI (tanques)	175,00
CORREIA DE ACIONAMENTO AUTOM. 7301GAT-10X0763 CONTINENTAL	181,29
CORREIA ALTERNADOR SCANIA SERIE 5	171,93

COXIM BORACHA 8MM	38,05
FIXADOR ROLETE SAPATA/ PATIM FREIO	73,00
GAXETA DO DISTRIBUIDOR (ANEL DE VEDAÇÃO DE JUNTAS)	40,00
PARABARRO DIANTEIRO C/ EMBLEMA	42,57
PROTETOR ANTI RESPINGO DE COMBUSTÍVEL (ALTA VAZAO)	270,00
PROTETORES DE BORDA DE PNEU MICHELIN - 220-22 L	159,72
SINODET - INTERCAP SD 1:100 2LT (LIMPEZA DE VEÍCULOS)	29,46
TB 1374 X FILTRO DESUMIDIFICADOR DE AR CEST 0109500	552,60
TECFIL ARS1184 1UN (FILTRA IMPUREZAS)	3094,40
TECFIL ARS8889 - ELEM. FILTRO DE AR NEW HOLLAND E FIAT ALLIS	80,00
TECFIL DSF0203 1UN (DESUMIDIFICADOR)	192,40
TECFIL PSC404 1UN	348,00
ÓLEO LUBRIFICANTE SHELL WBF 100 (BD 20LT)	1325,00
WEGA WOE472 - 5801592277 FILTRO LUB. REFIL IVECO STRALIS 2013	279,00
TOTAL:	8.030,89

Deste modo, os retiro da planilha e subtraio seus valores da base de cálculo da multa, concedendo a parcial procedência deste item.

3.2. O estoque de mercadorias, de acordo com o Registro de Inventário, estava superdimensionado, exagerado ou “inflado”. A indicação do VAF negativo veio da informação de que os valores das vendas totais (saídas), nos anos apresentados, foram menores do que o custo das mercadorias vendidas, o que é um contrassenso. Conforme se extrai do item 7 da Notificação nº 13553178 para regularização, de 01/12/2022, da lavra da auditora fiscal responsável pelo monitoramento, temos que:

7. Fica o contribuinte notificado da existência de inconsistências na escrituração em EFD/SPED que resultaram em Valor Adicionado Fiscal (VAF) NEGATIVO ou com distorção, nos exercícios de 2018 e 2021, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Ano	Saídas	CMV	VAF
2018	22.446.304, 78	36.221.012, 44	-13.774.707, 66
2021	50.870.695, 39	90.622.212, 64	-39.751.517, 25

Verificando o resultado desta Notificação de monitoramento, em 14/03/23 (quase 4 meses depois) foi apresentado o Relatório Fiscal de Conclusão do Monitoramento onde consta, com relação a este item 7, o seguinte:

7. Existência de inconsistências nas escriturações em EFD/SPED resultam em valor adicionado fiscal (VAF)_ NEGATIVO ou com distorção, nos exercícios de 2018 e 2021.

O contribuinte informou que corrigiu os CFOP das notas fiscais e retificou a EFD dos meses de 03/2017 a 10/2022. Contudo, no banco de dados da SEFIN/RO ainda permanece VAF negativo nos exercícios de 2018 e 2021, conforme demonstrado abaixo:

Ano	VAF antes do monitoramento	VAF após o monitoramento
2018	-13.774.707,66	- 14.978.117,54
2021	-39.751.517,25	- 28.485.340,86

Portando, a inconsistência não foi atendida.

De acordo com a conclusão, então, diferentemente do que é afirmado na Defesa, a irregularidade do VAF negativo permaneceu, sem que a empresa resolvesse.

3.3. Sim, imagino que não tinha revendido essas mercadorias porque foram usadas e consumidas na própria estrutura (funcionários e imóvel) da empresa. Por isso, tais produtos NÃO deveriam estar relacionados no Inventário. São produtos para uso/consumo e ativo imobilizado.

3.4. Vamos esclarecer o que se questiona: quando o auditor fiscal, no curso de uma ação fiscal, legalmente autorizado, solicita e consegue a prorrogação de um trabalho, sempre por 60 dias, porque necessita de um prazo maior para finalizá-lo, não necessariamente, o auditor usará os 60 dias de prazo. Se ele o finalizar num período menor, efetua o Termo de encerramento da ação fiscal com ou sem lavratura do Auto de Infração, dando ciência ao contribuinte. Vejamos o que diz a legislação a respeito no §§ 2º e 3º, inciso I do art.18 do Anexo XII RICMS-RO:

Art. 18. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo: (Lei 688/96, art. 94) (CTN, art. 138, parágrafo único)
(...)

§ 2º. A ação fiscalizadora deverá ser concluída em **até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez por igual período pelo Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do AFTE fiscalizador**, e mais duas vezes pelo mesmo prazo, a critério da GEFIS, mediante justificativa ao AFTE que presidir a ação fiscal e concordância do Delegado Regional da Receita Estadual respectiva. (Lei 688/96, art. 94, § 2º)

§ 3º. A ação fiscalizadora encerra-se:

I - pela conclusão do procedimento fiscal e entrega da peça básica acompanhada dos documentos que instruem a ação fiscal, na forma do artigo 42;

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o § 2º, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do § 4º.

3.5. Não, isto claramente, não aconteceu. Esta narrativa de conflito em nada soluciona o problema da empresa. Vamos resumir as diversas oportunidades em que a empresa, após estar sob o monitoramento da SEFIN, recebeu as intimações para a regularização das inconsistências apontadas. As intimações, recebidas pela empresa, estão na ordem cronológica.

<u>Nº Notif.</u>	<u>Emissão</u>	<u>Ciência</u>	<u>Prazo</u>	<u>Documentos a apresentar</u>
13553178	01/12/22	01/12/22	10 dias	Relatório Inicial de Monitoramento
13722257	15/05/23	16/05/23	10 dias	LMC, VAF negativo, RUDFTO, Consulta Tribut. c/ Parecer GETRI e Denúncia espontânea
13790331	28/06/23	11/07/23	60 dias	Prorrogação por 60 dias Auditoria
13812204	02/08/23	03/08/23	24 h	Livro Movimentação de Combustí- -vel (LMC) NÃO apresentado na Notificação anterior
13819695	11/08/23	11/08/23	30 dias	Intimação dos Autos de Infração e encerramento da Ação Fiscal

Importante salientar que com relação a primeira Notificação, nº 13553178, com ciência em 01/12/22, um representante da empresa veio, pessoalmente, a unidade da SEFIN em 06/12/22 e solicitou mais 90 dias de prazo. A SEFIN concedeu mais 30 dias, até 06/01/23. Em 06/01/23, o representante da empresa veio, de novo, pessoalmente, a mesma unidade solicitar mais 60 dias de prazo. A SEFIN concedeu mais 30 dias, até 06/02/23. (ambos os pedidos de prorrogação de prazo e seus respectivos deferimentos parciais foram por mim incluídos no campo "Adicionar dados a Tabela + do E-PAT). Tudo ocorreu antes da 2ª Notificação, nº 13722257.

Diante do exposto, acredito, firmemente, que o sujeito passivo teve o tempo suficiente para regularizar as inconsistências indicadas ou provar que elas não existiam. De qualquer modo, a Defesa ou Recurso em processo administrativo é uma outra/ nova oportunidade para que o contribuinte apresente seus argumentos.

3.6. O princípio da publicidade, de modo genérico, serve para garantir a transparência das ações governamentais. Ele permite que os cidadãos conheçam as ações do governo, aumentando a confiabilidade nas instituições públicas. No caso em concreto, todo o processo administrativo fiscal foi

transparente: todas as notificações ao sujeito passivo têm a sua ciência, todas as ações de fiscalização tomadas estão registradas no PAT ou E-PAT. Inclusive a oportunidade da empresa se defender, como agora ocorre.

Com relação ao princípio do Formalismo Moderado, o processo administrativo (tributário) possui um rito a ser seguido, onde tudo deve ser registrado. Apesar da balança das prerrogativas tender muito mais para o lado da Administração pública do que do administrado, até por força de outros princípios, como o da Supremacia do interesse público sobre o do particular, o que se rechaça na seara do princípio do formalismo moderado são as requisições e solicitações impossíveis ou estranhas à atuação da Administração. No caso presente, todas as solicitações feitas pela SEFIN ao contribuinte, nas diversas notificações emitidas, estão em consonância com o trabalho desempenhado pelo órgão público e para todas elas o contribuinte teria respostas ou meios de responder, dado os prazos oferecidos. Nada de anormal ou estranho foi questionado ou exigido. Até pelo contrário, se o contribuinte não entrega um documento ou informação solicitada, da qual por obrigação legal deveria, isto indica uma prevaricação e uma falta do contribuinte e não da Administração. Se os controles contábeis do contribuinte não estão adequadamente ajustados e organizados para entregar a administração fiscal o que ela solicita, dentro do prazo legal, este é um problema do contribuinte e não do órgão público.

Quanto ao princípio da Legalidade (Tributária), a exação ou exigência da multa em tela é perfeitamente legal diante dos fatos de que o contribuinte escriturou incorretamente seu livro de Registro de Inventário. Não há ilegalidade nenhuma no procedimento fiscal. Haveria sim, caso após todo esse trabalho, intimações e informações sem que o contribuinte se corrigisse, o agente fiscal não fizesse nada e “simplesmente deixasse para lá” ou não agisse, já que está imbuído de sua função legal.

Sem me estender muito e querer ser teórico, quanto aos demais princípios, não houve a violação de nenhum deles por parte da autoridade fiscal. Há muito tempo, a fiscalização tributária, e principalmente, a do nosso Estado de Rondônia, deixou de ser um instrumento meramente arrecadatório, como insinuado pelo contribuinte. Hoje, somos consideradas uma das melhores e mais justas administrações tributárias em nível Nacional. Como exemplo, criamos o FISCONFOME um programa de estímulo à conformidade fiscal da classe empresarial.

QUADRO COMPARATIVO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO		
	DEVIDO	INDEVIDO
IMPOSTO	0,00	0,00
MULTA (10% VI. Produtos)	113.677,18	803,09
JUROS	0,00	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,00	0,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	113.677,18	803,09

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO parcialmente PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **113.677,18** e **INDEVIDA** a diferença de R\$ **803,09**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Pelo valor do crédito tributário indevido ser inferior a 300 UPF-RO, em atendimento ao inciso I do §1º do art.132 da Lei 688/96, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, **recolher a multa com desconto de 70% no prazo de 30 dias, contados da intimação do Auto de Infração (Lei nº 5629/ 2023)**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail:

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 08/11/2023 .

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

, **Auditor Fiscal**,

, Data: **08/11/2023**, às **12:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.